



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO EM SESSÃO

ACÓRDÃO N.º 11.314

(de 30 de agosto de 1.990)

RECURSO N.º 8.963 - CLASSE 4.ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Recorrente: Nilton Marques Carvalho, candidato a Deputado Federal pelo PDS.

- Militar da ativa (subtenente), com mais de dez anos de serviço.

Sendo alistável e elegível, mas não filiável, basta-lhe, nessa condição excepcional, como suprimento da prévia filiação partidária, o pedido do registro da candidatura, apresentado pelo Partido e autorizado pelo candidato.

Só a partir do registro da candidatura e até a diplomação ou o regresso à Força Armada, manter-se-á o candidato na condição de agregado (Constituição, art. 14, §§ 3.º, V e 8.º, II e art. 42, § 6.º; Código Eleitoral, art. 5.º, parágrafo único e Lei n.º 6.880-80, art. 82, XIV e § 4.º).

Vistos, etc.

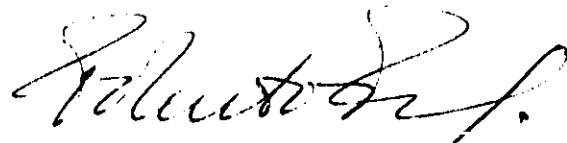
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para deferir o registro, vencido o Sr. Ministro Roberto Rosas, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

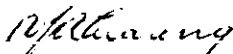
Brasília, 30 de agosto de 1.990.

SYDNEY SANCHES - Presidente

OCTÁVIO GALLOTTI - Relator



ROBERTO ROSAS - Vencido



ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: O Recorrente é Subtenente da ativa do Exército, com mais de vinte anos de serviço e foi julgado inelegível, para o mandato de deputado estadual, por falta de prova de filiação partidária, ante as seguintes considerações, constantes do voto do ilustre Desembargador NELSON MENDES FONTOURA (fls. 19/21):

"A Constituição Federal no art. 14, parágrafo 3º, inciso V, estabelece como condição de elegibilidade a filiação partidária. Ao tratar dos militares estabeleceu duas condições segundo a antigüidade. Para os que contarem com menos de dez anos de carreira, devem afastar-se dela a fim de se tornarem elegíveis. Para aqueles com mais de dez anos, para concorrerem ao pleito, devem estar agregados, e se eleitos passam para a inatividade (art. 14, § 8º, incisos I e II, da Constituição Federal).

Como vêm, o atual texto da Constituição Federal não cuidou do problema da filiação partidária dos militares como fez o anterior, que tinha norma específica a respeito (art. 150, § 2º).

Esclareço, ainda, que a Constituição Federal anterior dispensava o militar da filiação partidária e, de acordo com o Estatuto do Militar, a agregação só poderia ser feita depois do deferimento do registro da candidatura.

Os insignes mestres Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, ao comentarem tal dispositivo, afirmam expressamente:

"Na ausência de regra excepcionadora, há de convir em que os militares estão hoje sujeitos à filiação partidária" (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., Saraiva, 1989, p. 589).

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Por outro lado, estabelece o parágrafo 6º do art. 42 da Constituição Federal, que:

"O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos".

A Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, que alterou dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no seu art. 1º, prescreve que:

"Nas eleições para governador de Estado, vice-governador, senador, deputado federal, deputado estadual, prefeito, vice-prefeito e vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito."

Daí por que o Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a matéria, baixou a Resolução nº 16.347, de 22 de março de 1990, fazendo nela inserir a seguinte norma pertinente à filiação partidária:

"Somente poderão ser escolhidos candidatos para as eleições de 3 de outubro os filiados ao Partido até 3 de abril de 1990 (Lei 7.454, art. 1º)".

Vê-se, assim, que a lei exige que a filiação preceda à candidatura. Sem a prévia filiação partidária não pode haver inscrição do candidato. Dessa forma, o militar para candidatar-se a cargo eletivo deve estar filiado a partidos políticos. Mas isso só será possível se agregar, ou se afastar da carreira, já que enquanto em efetivo exercício não pode estar filiado a partidos políticos.

No caso em tela, não tendo ele se afastado do efetivo exercício da carreira, ou agregado pelo superior, não se filiou a partidos políticos, deixando de satisfazer o pressuposto de admissibilidade de sua candidatura. Logo, não pode o seu pedido de registro ser deferido, por ser inelegível."

4

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Ficou vencido o ilustre Juiz PAULO TADEU HAENDCHEN, que assim se expressou:

"Quanto ao militar, invoco a redação do inciso II, do § 8º, do art. 14, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 14. ...

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - ...

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade".

Acredito que aqui deixa alguma dúvida, uma vez que há uma previsão da possibilidade da eleição do militar. Agora, existe a impossibilidade do registro da candidatura quanto ao prazo de filiação. Se o candidato efetivamente não cumpriu a filiação político-partidária antes de 3 de abril de 1990, voto também pelo seu indeferimento, mas se ele cumpriu, deve ser deferido.

O EXMO. SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA (RELATOR)

Esclareço o eminente juiz 1º vogal, Dr. Jorge Antônio Siufi, que o candidato militar não está filiado a partido político e, inclusive, juntou uma certidão, fornecida por partido, de que está dispensado da prova de filiação partidária.

O EXMO. SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

Então, neste caso, estou de acordo com V. Excelência, no sentido de indeferir o registro do candidato militar, pois é inelegível em virtude de sua não-filiação político-partidária.

O EXMO. SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

Acompanho o voto de S. Excelência, o ilustre relator, discordando no que se refere ao registro de candidatura de militares.

5

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Em face de posicionamento anterior, adotado por este egrégio Tribunal, ao responder à Consulta nº 4/90, VII, entendendo que a possibilidade de militares da ativa serem candidatos a cargos eletivos estava condicionada à prova de filiação partidária pelo prazo legal, fato que implicaria em afastamento de suas atividades regulares com a conseqüente agregação e, considerando a existência de pedidos de registro de candidatos oriundos das fileiras militares, sem comprovação de filiação partidária anterior, procurei reavaliar meu posicionamento reestudando a questão.

Minha atenção foi despertada, em primeiro plano, pela aparente contradição verificada nos textos atuais que tratam especificamente da matéria, inexistentes na vigência da Constituição de 1967, que objetivamente dispunha no § 2º do art. 150, a dispensa de filiação partidária para serem considerados elegíveis os militares da ativa, com a seguinte redação:

"Art. 150. ...

§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que venha a ser exigida por lei."

O texto da Constituição de 1988 mantém, em seu art. 42, § 6º, a proibição ao militar da ativa em estar filiado a partidos políticos, desta forma:

"Art. 42. ...

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos."

Como conciliar essa norma com outra contida na mesma Constituição que estabelece como condição de elegibilidade a filiação partidária e, logo a seguir, que o militar alistável é elegível?

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Sabe-se que o Código Eleitoral estabelece no parágrafo único do art. 5º, que:

"Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais".

Não havendo restrição legal aos militares da ativa, não pode o intérprete fazê-la. Ademais, o texto induz o entendimento de que a norma se dirige especificamente aos militares em efetivo serviço, pois nenhuma limitação quanto ao alistamento eleitoral ou mesmo à filiação partidária é imposta aos militares da reserva.

Assim, os militares da ativa, oficiais, sargentos, aspirantes e outros, em sendo alistáveis, são elegíveis nos termos da Constituição Federal em vigor.

Se, no entanto, estão impedidos de se filiarem a partidos políticos, como podem ser elegíveis?

A Constituição Federal de 1988, no art. 14, ao dispor sobre os direitos políticos, estabelece no seu § 3º, como condição de elegibilidade, a filiação partidária.

O mesmo artigo, no entanto, no seu § 8º, determina:

"Art. 14. ...

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior, e se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade".

Indiscutivelmente a existência dentro da norma geral de uma regra específica, conferindo tratamento diferenciado para uma determinada situação, impõe de forma objetiva a aplicação exclusiva da norma especial, face ao princípio de que a norma especial derroga a geral.

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4º - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Assim, as condições de elegibilidade de militar alistável devem ser buscadas na norma que lhes diz respeito, no caso, o § 8º, do art. 14, da Constituição Federal.

Outro não pode ser o entendimento em face do próprio texto da Carta Maior enfatizar que "o militar alistável é elegível" ao mesmo tempo em que lhe proíbe a filiação partidária.

Não pode o ordenamento legal conferir um direito e ao mesmo tempo inviabilizar sua utilização.

Não se diga, como forma de contemporização das normas constitucionais em questão, que o militar da ativa deva indiscriminadamente afastar-se de suas atividades normais com anterioridade suficiente para atender ao prazo de filiação partidária (seis meses), previsto no art. 1º, da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985.

Se afastado com tal antecedência, já de há muito terá deixado a condição de militar por ocasião da Convenção Partidária para escolha de candidatos a cargos eletivos, tornando a disposição constitucional que permite à classe castrense serem eleitos, letra morta, inócua e perfeitamente dispensável.

A todo sentir, não foi esta a intenção do legislador constituinte com a inserção dessa norma.

Não se pode falar, também, que este afastamento se faria por agregação.

Primeiro, porque este instituto de direito administrativo tem como requisito básico o exercício do cargo por um lapso temporal superior a 10 (dez) anos, o que inviabilizaria sua aplicação para os militares com menor tempo de serviço, alistáveis e elegíveis em conformidade com o disposto no art. 14, § 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a agregação se caracteriza, também, pelo afastamento temporário, enquanto que a Constituição no dispositivo legal indicado impõe o afastamento definitivo.

Segundo, porque a agregação do militar para fins eleitorais só é possível A PARTIR DA DATA DE SEU REGISTRO COMO CANDIDATO E ATÉ A DIPLOMAÇÃO, TÃO-SOMENTE.

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4º - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que o militar com mais de dez anos de serviço, "será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará, no ato da diplomação, para a inatividade".

A prática do ato pela autoridade superior está subordinada ao texto legal, que no caso se subsume ao Estatuto dos Militares, consubstanciado na Lei nº 6.880, de 9.12.80, cujo art. 82, inciso XIV e § 4º, assim estabelecem:

"Art. 82 O militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:

...
XIV - ter se candidatado a cargo eletivo...

...
§ 4º A agregação de militar, no caso do item XIV, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força armada a que pertence, se não houver sido eleito."

Verifica-se, diante do texto legal, que a condição para agregação É O REGISTRO DA CANDIDATURA DO MILITAR que conte com mais de dez anos de serviço.

Se a norma atrela o afastamento por agregação previsto na Constituição Federal ao registro da candidatura, não se pode falar em agregação antecipada para fins de filiação partidária visando posterior indicação como candidato.

Por outro lado, se o militar só será afastado do serviço por agregação com o registro de sua candidatura a cargo eletivo e perdurando a proibição constitucional de militares na ativa estarem filiados a partidos políticos, é curial que essa exigência não lhes é aplicável, perdurando, tão-somente, as condições específicas contidas no § 8º, do art. 14, da Carta Magna, onde não se faz nenhuma referência a qualquer espécie de filiação partidária anterior ao registro da candidatura.

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

Entendo, ainda, que em face do sistema político-partidário adotado no País inviabilizar candidaturas particulares ou desvinculadas de partidos políticos, que são, na feliz expressão do profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, detentores do MONOPÓLIO DAS CANDIDATURAS, a única exigência que se pode acrescentar é que o pedido de registro de candidatura a cargo eletivo de militares, se faça através de agremiação política regular e que o nome do pretendente tenha sido submetido à convenção partidária para escolha de candidatos representativos do partido.

Desta forma, pelas razões acima expendidas e em consonância com os textos legais citados, entendo ser acolhível o pedido de registro de candidaturas a cargos eletivos de militares, formulada por partido político organizado.

Voto, permissa maxima venia, pelo deferimento de tais registros."

Recorre o candidato, palmilhando a mesma linha da argumentação do douto voto vencido.

Opinou, nesta instância, o eminente Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Por falta de filiação partidária, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul indeferiu o pedido de registro de Nilton Marques Carvalho como candidato a deputado federal (v. acórdão de fls. 19/32).

2. Inconformado, interpõe ele recurso especial (fls. 2/15).

3. Não merece conhecimento o recurso.

4. Não é o candidato filiado a partido político e o fato de ser militar da ativa com mais de vinte anos de serviço não dispensa a filiação partidária, condição de elegibilidade fixada constitucionalmente.

5. Pelo não-conhecimento do recurso."

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator):
Cuida-se de conciliar a aplicação de dispositivos da Constituição de 1988 que, em seu todo, considerou elegíveis os militares alistáveis (art. 14, § 8º), mas privou-os, (art. 42, § 6º), enquanto em efetivo serviço, da filiação partidária, que é, por sua vez condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V).

No caso, o militar é Subtenente e, portanto, alistável (parágrafo único do art. 5º do Código Eleitoral). Dele exigiu o acórdão que se houvesse feito previamente agregar, para lograr filiação partidária, pressuposto do registro da candidatura.

Não encontra amparo constitucional essa exigência, que é condição de elegibilidade, não de filiação, pelo que, só com o registro da candidatura e enquanto esta perdurar, poderá ter lugar a agregação, como estabelece, aliás, coerentemente, a legislação especial citada no voto vencido (art. 82, XIV e § 4º, da Lei nº 6.880-80).

Nem seria razoável conservar o militar, por tempo indeterminado e às expensas dos cofres públicos, uma situação, que por sua própria natureza é provisória, como a configurada pela figura agregação, aos respectivos quadros, dos integrantes das Forças Armadas.

Consistente pareceu-me, assim, a solução preconizada pelo Juiz PAULO TADEU HAENDCHEN, em seu voto primoroso, ao reputar suficiente, para suprir o requisito da filiação, no caso especial do militar, o pedido do registro da candidatura pelo Partido, com a devida autorização do candidato.

Nesses mesmos termos, dou provimento ao Recurso, para deferir o registro.

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, preocupa-me a solução encontrada, se bem que acredito, muito bem encaminhada, porque há três vedações assemelhadas em matéria de atividade político-partidária na Constituição: em relação ao magistrado dedicar-se a essa atividade, que é menos do que essa filiação ao Ministério Público, exercer atividade político-partidária, e o militar não ter filiação partidária.

Não sei se a Constituição quis distinguir as três coisas - porque uma vem e diz que é exercer atividade, a outra diz dedicar-se à atividade e a outra diz não ter filiação partidária.

A Constituição atual, repete as alíneas identicamente à Constituição anterior, exceto quando diz que na Constituição anterior a filiação não era exigida. Nesta, proíbe-se a filiação partidária.

A minha dificuldade - inclusive já tive um voto anterior sobre essa matéria - é encontrar uma solução que, na verdade, seja essencialmente pretoriana, para o Tribunal dizer que, realmente, ele está livre, ele concorre, como na ativa, vai disputar uma convenção na ativa e nós não sabemos quais são as implicações, até de ordem disciplinar.

A solução que está aqui, praticamente, é a que estava no Estatuto dos Militares, de 1980. O Estatuto dos Militares diz que o militar será agregado por motivo de ter-se candidatado, e a agregação começa a contar a partir da data do registro.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Presidente):
Ele disputa a convenção?

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Ele vai disputar a convenção como militar da ativa, em efetivo exercício, saindo do quartel e vai lá, na convenção, fazer o discurso do seu proselitismo político.

A Constituição é essa, quer dizer, ele não tem filiação.

Acho que a beleza da Constituição não está no seu texto mas, muito mais, na interpretação e na sua adequação à realidade dos fatos.

A Constituição diz ao mesmo tempo, que ele não pode ter filiação partidária, e que condições de elegibilidade é ter filiação partidária.

Minha dificuldade é um ponto fundamental. É que ele, na verdade, está no serviço ativo, em atividade, em efetivo exercício, e disputa a convenção em efetivo exercício.

Senhor Presidente, com essas considerações data venia dos eminentes Ministros, não vejo como compatibilizar a situação do militar que não pode ter filiação partidária - é uma condição de elegibilidade à sua filiação.

Acredito até que a nossa decisão tenha implicações para a atividade disciplinar do Exército ou das Forças Armadas, em geral, e das forças auxiliares, que nós possamos dizer que o militar pode ser candidato sem ter uma filiação partidária.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

A D I T A M E N T O A O V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator): Há uma tendência, Sr. Presidente, contra a qual nos é preciso prevenirmos, no sentido de que, o fato de uma nova Constituição não haver reproduzido alguma norma, inscrita na anterior (no caso o § 2º do art. 150 da Carta de 1967), tem sempre o significado da prevalência de uma regra inversa, no regime constitucional que passou a vigorar.

Pelo menos no caso concreto, essa inversão não ocorreu.

Se a Constituição de 1988, como visto, considerou elegíveis os militares alistáveis e, ao mesmo tempo privou-os do direito à filiação partidária quando em efetivo serviço, impõe-se, ao intérprete, uma construção que permita a dispensa do pressuposto da filiação - como exceção imposta pelo sistema da própria lei fundamental - enquanto não se verificar a agregação, a qual só pode decorrer do registro de candidatura e não de simples filiação.

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Presidente):
Também peço vênia ao eminente Ministro Roberto Rosas para acompanhar o Relator.

Entendo que somente desse modo podemos superar a dificuldade que a própria Constituição criou, não fazendo ressalvas. Se ela considera o militar elegível, ele há de ser elegível. O entendimento que impede que ele seja elegível é que contraria a Constituição.

Assim, acompanho o Ministro Relator.

RECURSO Nº 8.963 - CLASSE 4ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.963 - Cls. 4ª - MS - Rel. Min. Octávio Gallotti.
Recorrente: Nilton Marques Carvalho, candidato a Deputado Federal, pelo PDS (Advº: Dr. Leon Denizart Conte).
Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para deferir o registro. Vencido o Sr. Ministro Roberto Rosas que lhe negava provimento. Votou o Presidente. Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.08.90.

/jd.